



Serviços Público Estadual
 Processo nº E-12/003/390/2014
 Data 24/06/2014 Fls.: 92
 Rubrica: Tiago da Silva Marra
 Assessor Especial
 ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/390/2014.
Data de autuação: 24/06/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 545895.
Sessão Regulatória: 16/07/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela CEG (fls. 60/67), em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.358¹, de 17/12/2014 (fls 57), publicada no Diário Oficial de 06/01/2015, mediante a qual o Conselho Diretor desta Agência decidiu pela aplicação de penalidade de multa à referida Concessionária em razão do descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinada com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007.

A questão sob análise teve início com a instauração do presente Processo Regulatório em atendimento aos termos da CI AGENERSA/OUVID Nº 125, de 09/06/2014, referente à ocorrência nº 545895, que noticiou a reclamação dirigida a esta Agência, formulada pelo Senhor Antônio Valdevino, sobre a demora da CEG na ligação

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014
 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545895.
 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/390/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro - Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/390 12014
Data 24 106 2014 Fls.: 93
Rubrica: Tiago da Silva Marra

Assessor Especial
nº 4422664-0

de gás de um Hostel que já se encontrava inaugurado, chegando a extensão do prazo a aproximadamente 80 (oitenta) dias para construção do ramal e colocação do cliente em carga, contrariando os dispositivos legais que, no caso, norteiam a ação deste órgão regulador, resultando na imposição da penalidade antes referida.

O aludido processo, agora em fase recursal, foi redistribuído, por sorteio, à minha relatoria, através da Resolução AGENERSA CODIR Nº 478, de 27/01/2015 (fls. 68).

Manifestando o seu inconformismo com a decisão deste Colegiado, objeto da Deliberação supracitada, a Concessionária CEG interpôs, tempestivamente, o presente Recurso (fls.60/67), invocando os suprimentos dos princípios da irrazoabilidade, da desproporcionalidade da penalidade aplicada e vício de motivação, para ao final requerer: efeito suspensivo; provimento do recurso; anulação da multa imposta e, alternativamente, a conversão da sanção aplicada em penalidade de advertência, aduzindo, em síntese, o que se segue:

"(...)

Na remota hipótese de manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA nº 2358/2014, cumpre esclarecer que, com o advento da nova ordem constitucional, o instituto do devido processo legal e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do Poder Público, devem ser fielmente observados.

É assinalável, ainda, como se sabe, que não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas.

Sendo assim, serão ilegítimos e, portanto, invalidáveis pelo Poder Judiciário, os atos normativos e decisórios dos agentes estatais revestidos de irrazoabilidade ou desproporcionalidade.



Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/390/2014
Data	29/10/2014 Fls.: 94
Rubrica:	Tiago da Silva Marras
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

(...)

O princípio da proporcionalidade tem como fundamento o excesso de poder, tendo como objetivo conter atos, decisões e conduta de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

(...)

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento:

- 1) Adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;*
- 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo aos indivíduos;*
- 3) Proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superem as desvantagens.' (GN).*

Nestes termos, resta claro na análise do referido caso, que não restou considerado os meios penais quais poderiam causar menor prejuízo à Concessionária, visto a imposição de multa pecuniária aplicada ao caso, onde, todavia, não coaduna com os parâmetros adotados pelo excelso CODIR em casos análogos, onde há a conclusão da prestação do serviço público. O segundo fundamento, ou requisito, para que se preencha o princípio da proporcionalidade, é a exigibilidade, mais conhecida como necessidade do ato.

Ora, mesmo que houvesse a Concessionária demorado demasiadamente no atendimento a cliente, o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória, principalmente, em patamarés qual fora dimensionada.



Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/390 12014
Data	29/10/2014 Fls.: 85
Rubrica:	Tiago da Silva Mar Assessor Especial

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Inicialmente, a ocorrência registrada junto a Ouvidoria da AGENERSA teve o fito de avaliar uma possível demora na ligação de gás solicitada pelo cliente para seu hotel.

Ocorre que, em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária no curso do processo, o Conselho Diretor entendeu o expediente adotado pela CEG como passível de multa, (...)

Entretanto, cumpre salientar que a ocorrência em foco, gira em torno da realização de construção de ramal, insculpido contratualmente no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, onde possui a Concessionária, por sua vez, o prazo de 30 dias para execução. Desta forma, resta claro a incongruência traçada no voto que ensejou a referida deliberação, com a consequente aplicação de multa à Concessionária, visto que o objeto ensejador da reclamação não se coaduna com a tipificação descrita no voto deliberativo, acima transcrito.

Ou seja, inexistem no voto do Conselheiro Relator, apontamentos fáticos sobre qual conduta da Concessionária não teria correspondido à prestação adequada de serviço, de modo que a aplicação de penalidade de multa é incongruente com a fundamentação empossada. (grifos nossos)

Certo de que esta análise em nenhuma hipótese configura-se assunção de culpa, busca-se através desta abrangente, uma real alusão à necessidade de verificação da irrazoabilidade a qual esta sendo tratado um possível descumprimento a instrumento concessivo por esta Companhia, que está sendo por deveras penalizada, merecendo uma criteriosa análise pelo respeitável CODIR." (Grifos no original)

A Procuradoria desta Agência, instada a se manifestar, analisou o recurso interposto na forma do parecer as fls. 72/79, opinando pela sua rejeição "em razão de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº E-12/003/390	12014
Data 24 10 2014	Fis.: 96
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>

Assessor Especial
 ID nº 4422664-0

inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância das normas contratuais", argumentando, em resumo, o seguinte:

"(...)

Em seu recurso, a Recorrente aduz a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade de multa no caso em tela.

Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo, 'a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.

Assim, é possível concluir que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

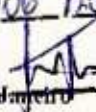
Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como fundamento o excesso de poder, cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados. De acordo com a doutrina alemã, para a aplicação deste Princípio é imprescindível à adoção dos seguintes critérios: o primeiro, adequação que pode ser definida como meio utilizado deve ser compatível com o fim almejado; o segundo, exigibilidade que é a necessidade do ato para atingir ao fim público; e terceiro, a proporcionalidade em sentido estrito, que são as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/390 2014
Data: 24 10/6 2014 Fls.: 97
Rubrica:  Tiago da Silva Marm. Assessor Especial
ID nº 4422664-0

supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração. (Grifos nossos)

(...)

É certo afirmar que a Deliberação impugnada é um ato administrativo e, portanto, para ser considerado válido é imprescindível que esteja em conformidade com o sistema normativo. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é adequação do ato às exigências normativas.'

Assim, para que a Deliberação, ora atacada, seja considerada válida, imperiosa se faz a presença dos elementos/requisitos do ato administrativo. São eles: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade.

A Recorrente aduz que o objeto da ocorrência é referente perda do prazo de 30 dias para a realização da construção de ramal, insculpido contratualmente no Anexo II, Parte 2, Item 13-A. Haveria uma incongruência entre os fatos narrados e a tipificação de sua conduta, acarretando no vício de motivo.

No entanto, a referida alegação não merece prosperar. Isso porque, no caso em tela, aplica-se a teoria dos motivos determinantes. Segundo essa teoria, os motivos elencados para a realização do ato administrativo são determinantes para a sua validação.

(...)



Serviços Público Estadual
 Processo nº 12/003/390/2014
 Data 24 10/6 2015 Fls.: 98
 Rubrica: Tago da Silva Marra
 Assessor Especial
 ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

É importante ressaltar que a Deliberação AGENERSA Nº 2358/2014 é um ato administrativo composto, sendo o voto parte integrante da mesma.

Ao analisá-lo, percebe-se que estão presentes todos os motivos de geraram a aplicação da penalidade de multa:

'Assim, vislumbro que a concessionária não foi diligente para a solicitação da licença, concluindo a obra fora do prazo contratual de 30 (trinta) dias e, por fim, realizou a obra em período revogado pela Prefeitura, conforme publicação informada.

Da análise dos autos, resta configurada a falha na prestação de serviço, em relação à ocorrência em destaque, em razão de a Concessionária não ter atendido, adequadamente, o pedido formulado pelo Recorrente.

Pelos motivos acima elencados e, diante das informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

É nítido que o fato que gerou a aplicação da multa foi falha na prestação de serviço, conforme o descrito. Não há qualquer vício no motivo do ato que venha a gerar nulidade da Deliberação.

Ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos. (grifos nossos)

(...)

Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso. (Grifos nossos)

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/ JB n.º 045/2015², a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez sustentando:

² Fls. 80.



Serviços Público Estadual
 Processo nº E-12/003/390/2014
 Data 29/10/2014 Fls.: 09
 Rubrica: [Assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Cidadania
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assessor Especial
 ID nº 2422064-0

"(...) em último caso, que sejam reduzidos os valores de penalidade para o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento), conforme decisão já proferida por esta Agência, por guardar coerência com a atual dosimetria adotada por esse respeitável Conselho Diretor."

É o relatório

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
 Conselheiro-Presidente-Relator
 ID 44089767

Serviços Público Estadual Processo nº E-12/003/390/2014 Data 24/10/2014 Fls.: 100 Rubrica: de [assinatura] Tiago da Silva Matt. Assessor Especial ID nº 4422664-0
--

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado

Processo nº. : E-12/003/390/2014.
Data de autuação: 24/06/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 545895.
Sessão Regulatória: 16/07/2015.

VOTO

A Concessionária CEG interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 60/67 inconformada com a decisão deste Colegiado, consubstanciada na Deliberação nº 2358, de 17/12/2014 (fls. 57), publicada no Diário Oficial de 06/01/2015, através da qual foi imposta a ora recorrente a penalidade de multa, nos termos do artigo abaixo transcrito:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/200", em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente."

Em síntese, a Concessionária CEG embasou as suas razões de recorrer (fls. 60/67) na premissa de invalidade dos atos normativos e decisórios praticados pelos agentes públicos quando revestidos de **irrazoabilidade** ou **desproporcionalidade**.

Argumenta ainda que "...inexistem no voto do Conselheiro Relator, apontamentos fáticos sobre qual conduta da Concessionária não teria correspondido à prestação adequada de serviço, de modo que a aplicação de penalidade de multa é incongruente com a fundamentação empossada (sic)", pois entende que a ocorrência em tela se enquadra no tipo "execução de ramais" previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, do Contrato de Concessão.



Serviços Público Estadual	
Processo nº	612/003/390 12014
Data	24 10/ 2014 Fls.: 101
Assinatura	Diego da Silva Lima
Assessor Especial	
ID nº	4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, pleiteia, a recorrente, em sua peça recursal o deferimento de efeito suspensivo e o provimento do recurso para anulação da multa imposta ou sua conversão em penalidade de advertência.

No entanto, o exame detido da ocorrência aqui noticiada conduz ao forçoso reconhecimento de que os autos foram minuciosamente instruídos registrando com clareza a presença de todos os fatos que justificaram e motivaram a aplicação da multa, assim como a ausência de qualquer vício que possa cavar de nulidade o ato administrativo ora combatido.

Por consequência, o que se pode perceber da análise do processo é que na execução do ato em comento, os agentes da administração ativeram-se rigorosamente aos fatos e a legislação aplicável à matéria, mantendo-se estritamente dentro dos limites legais.

Assim sendo, a penalidade de multa recorrida foi imposta com absoluto respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade já que mantida a adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade do ato administrativo praticado, levando em conta na dosagem da penalidade critérios como gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica da recorrente.

Neste sentido o próprio Contrato de Concessão, em sua Cláusula 10ª, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, ao regular a aplicação de penalidades, **determina que a aplicação das multas deve guardar a devida proporção** com a gravidade da infração, *in verbis*:

"CLÁUSULA DEZ PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

(...)

IV – descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste Contrato.

§1º - A penalidade de multa será aplicada pela ASEP-RJ, não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

§2º - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (Grifei)

Resta, por conseguinte, respeitada a norma legal em toda a sua inteireza, posto que o valor da multa imposta foi de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), quando o valor máximo previsto para este tipo de infração é de 0,04% (quatro décimos por cento), mantidos os mesmos parâmetros para efeito de cálculo, de acordo com o Art. 17, combinado com o Art.14 (Grupo II) da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, **procedimento este que demonstra o resguardo dos princípios arguidos pela recorrente.**

Por outro lado, afirma a recorrente que *inexistem no voto do Conselheiro Relator, apontamentos fáticos sobre qual conduta da Concessionária não teria correspondido à prestação adequada de serviço, e que o ato administrativo ora contestado incorre em vício de motivação, pois segundo, assevera existe incongruência entre o que se encontra narrado nos autos e a tipificação dada à sua conduta pela AGENERSA.*

Assim, a Deliberação ora combatida está revestida de todos os requisitos necessários à sua validade, razão pela qual não há como prover a pretensão da recorrente.



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/990 12014
Data 29 106 12014 Fls.: 103
Rubrica: <i>[assinatura]</i> Assessor Especial

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Desta forma, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº 2.358, de 17/12/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

É como voto.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ID nº 4422664-0

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/390 12/014
Data 29/10/14 Fls.: 101
Rubrica: <i>[assinatura]</i> Diego da Silva Marm
Assessor Especial

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2598, DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545895.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/390/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA Nº. 2.358, de 17 de dezembro de 2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

[assinatura]
Luigi EdUARdo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076